



## MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

### PODER EXECUTIVO

**PROCESSO Nº 819/2020**  
**LICITAÇÃO Nº 15/2020 Pregão Presencial 08/2020**  
**ASSUNTO: Impugnação.**

---

#### **I – Da tempestividade**

Tempestivo, recebido em 12.02.20, data do certame: 26/02/2020.

#### **II – Da capacidade postulatória**

Comprovada.

#### **III – Das alegações**

Alega a impugnante que o Edital da Lic. 15/2020, deixou de solicitar a certificação compulsória estabelecida na Portaria Inmetro nº 105/12, e comprovação de atendimento as normas da ABNT14006/2008.

#### **IV – Dos pedidos**

Que seja retificado o edital incluindo-se:

- Certificado de conformidade do Inmetro de acordo com a Portaria 105/12 acompanhado por declaração referente aos Ludos de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado, Certificado de conformidade do sistema de Gestão de qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR8094/1983 (MATERIAL METÁLICO REVESTIDO E NÃO REVESTIDO – corrosão por exposição à névoa salina, no mínimo 1.500 horas, que contenha união soldada), em nome do fabricante, junto à proposta de preços – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos item 1 CONJUNTO ESCOLAR, nos termos DA Portaria Inmetro 105/2012, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08.

#### **DO PARECER**

Ante o exposto ainda que sem cumprir os requisitos para sua análise, teço as seguintes considerações:

Extrai-se da legislação que regulamenta o pregão que é possível a Administração estabelecer especificações técnicas do objeto de forma objetiva, claras e suficientes para atingir a necessidade da Administração.

Assim, para o julgamento da proposta devem ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço. É lógico que o preço é o mais importante, mas há especificações técnicas que também devem ser levadas em consideração, a fim não só de se obter o menor preço, mas o menor preço para produtos com padrões mínimos de desempenho e qualidade.

Porquanto características mínimas exigidas estão em consonância com a necessidade da administração e se regem pelas práticas no mercado, não sendo desnecessárias ou supérfluas.

Nesse sentido, caminha a lição de Marçal Justen Filho:

*“A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar o risco de que o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a este tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de*



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

menor preço. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 382.

Tendo em vista que a impugnação versa exclusivamente sobre normas compulsórias, de fato as mesmas não precisam estar expressas no edital, pois assim versa o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, abaixo transcrito:

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desta forma, como alegado na própria impugnação são normas compulsórias, logo não há que se exigir o que a própria lei já exige, ante o exposto, sigo o parecer do Sr. Secretário da pasta, solicitante do pedido, no sentido de retificar o edital, melhorando objetivamente o descritivo do objeto. Verifico que as exigências apontadas na impugnação são desnecessárias para a aquisição de um objeto que satisfaça a necessidade do Município.

Indefiro o pedido, pelos motivos já expostos. Para análise jurídica, após para decisão final pela autoridade superior, nos termos legais.

Três Passos, 02 de março de 2020.

  
CRISTIANE SEIDEL  
PREGOEIRA



## JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de educação, Cultura, Desporto e Turismo, solicitou aquisição de mobiliário escolar visando atender a demanda existente.

Entretanto, o certame restou impugnado. Motivo: 1- certificação do IMETRO e 2-Portaria nº 14006/2008 .

### 1-Certificação do IMETRO:

As empresas UNICLASSE Ind. Com. Ltda e SCHOOL Center Ind. de móveis Escolares Ltda, requereram impugnação alegando a **NÃO** contemplação no Edital da certificação do IMETRO.

Afirmamos que todos os brinquedos, mobiliário escolar, utensílios .... devem ter a certificação do IMETRO, para serem produzidas e/ou comercializados, razão pelo qual não foi colocado no Edital

### 2-Quanto a impugnação:

As empresas supracitadas afirmam que **NÃO** estamos seguindo a Portaria nº 14006/2008. Acontece, que está Portaria diz respeito único e exclusivamente ao mobiliário adquirido pelo FNDE (termo de compromisso ou compra direta) e que as duas empresas se especializaram na produção deste mobiliário. Entendemos que ao manifestar a referida Portaria no edital, estamos direcionado o certame às empresas em tela.

**Frente ao exposto requeremos nova publicação.**

Atenciosamente, preçõ

Três Passos, 26 de fevereiro de 2020.

Valdemar Roque Bonatto  
Secretário Mun. de Educação  
e Cultura  
Portaria nº 0128/2018

Valdemar Roque Bonatto  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo





## JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de educação, Cultura, Desporto e Turismo, solicitou aquisição de mobiliário escolar visando atender a demanda existente.

Entretanto, o certame restou impugnado. Motivo: 1-Descritivo ser insuficiente; 2-certificação do IMETRO e 3-Portaria nº 14006/2008 .

1- Quanto ao descritivo:

De fato foi insuficiente, razão pelo qual solicitamos alteração:

**Conjunto Escolar adulto composto de: mesa em fórmica:** na cor verde, medindo aproximadamente (cm) 0,80 A X 0,50 L X 0,40 P; assento ao piso 0,42 e ; confeccionadas em tubo industrial (parede 1,5mm), com solda eletrônica MIG, com tratamento antiferrugioso, com pintura Epóxi-pó. Tampo em compensado multilaminado, dimensões (560 x 420 x 20 mm) revestido em fórmica, com bordas arredondadas. Fixado na estrutura através de parafusos auto-atarrachantes. Gradil para livros em aço maciço 1/4".

**Cadeira imbuia**, confeccionada em tubo industrial 7/8", com assento medindo 400 x 380 x 10 mm em compensado multilaminado, envernizado na cor natural e rebitados na estrutura através de 08 rebites de alumínios. Altura total da cadeira 72 cm.

2-Certificação do IMETRO:

As empresas UNICLASSE Ind. Com. Ltda e SCHOOL Center Ind. de móveis Escolares Ltda, requereram impugnação alegando a **NÃO** contemplação no Edital da certificação do IMETRO.

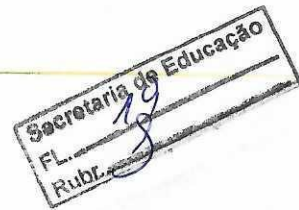
Afirmamos que todos os brinquedos, mobiliário escolar, utensílios .... devem ter a certificação do IMETRO, para serem produzidas e/ou comercializados, razão pelo qual não foi colocado no Edital

3-Quanto a impugnação:

As empresas supracitadas afirmam que **NÃO** estamos seguindo a Portaria nº 14006/2008. Acontece, que está Portaria diz respeito único e exclusivamente ao mobiliário adquirido pelo FNDE (termo de compromisso ou compra direta) e que as duas empresas se especializaram na produção deste mobiliário. Entendemos que ao manifestar a referida Portaria no edital, estamos direcionado o certame às empresas em tela.

**Frente ao exposto requeremos nova publicação.**





Atenciosamente, preçõ

Três Passos, 26 de fevereiro de 2020.

Valdemar Roque Bonatto  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

Valdemar Roque Bonatto  
Secretário Mun. de Educação  
e Cultura  
Portaria nº 0128/2018





**PROCESSO Nº: 819//2020**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO: UNICLASSE**

Vistos,

Diante das informações trazidas pela própria SMEC, bem como da Divisão de Compras e da PGM, manifestamo-nos de acordo com as mesmas, pela retificação do edital da LIC 015/2020.

Três Passos, 06 de março de 2020.



**CAROLINE F. ZIMPEL**  
Diretora de Expedientes, Leis e Contratos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - PODER EXECUTIVO

Tendo em vista que a impugnação versa sobre o objeto do certame em cominho o presente ao Sr. Secretário da pasta para análise. Suspendo o certame até decisão final, tendo em vista o ponto facultativo 24 e 25/20.

Att.

Cristiane Seidel  
Pregoeira  
P. M. Três Passos - RS

20/02/20

ANEXO JUSTIFICATIVO QUANTO A SU-  
PRONÇÃO. FOLHA Nº 26

A DIVISÃO COMPTAS  
TRÊS PASSOS, 27/02/2020

Valdemir Roque Bonatto  
Secretário Mun. de Educação  
e Cultura  
Portaria nº 0128/2018

De acordo com parecer do pregoira, o qual ratifico indistintamente, o fim de prestar laudo-  
logia.

Geiziana Seffrin  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 0088/2014  
09/07/2014 nº 945

ao Gabinete

041031 2020

Solicito à divisão de expediente, leis e contratos que efetue a revisão dos procedimentos realizados até o momento, manifestando-se com relação a regularidade dos mesmos e atendimento ao disposto à ordem de serviço Nº01/2017. Estando de acordo todos os ritos e dispositivos legais, retorne ao Gabinete para assinatura.

ORDENS DE SERVIÇO Nº 01/2017

Disciplina a formalização do procedimento para a realização de licitações, continúas e aditivas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Três Passos/RS;

José Carlos A. Amaral  
Prefeito Municipal  
Três Passos - RS